

§ 1.º Só podem ser nomeados delegados de uma classe os que já estejam servindo na immediatamente inferior, conforme a divisão de que trata o artigo 5.º

§ 2.º Só podem ser nomeados delegados de primeira, segunda e terceira classes, os bachareis em direito, tendo os mesmos preferencia para os logares de 4.ª e 5.ª classes.

Artigo 5.º Os delegados de Policia do Estado ficam divididos em seis classes, que comprehendem:

a 1.ª—dois delegados auxiliares do chefe de Policia, com os vencimentos mensaes de oitocentos mil réis (800\$000), cada um;

a 2.ª—cinco delegados na Capital e um em Santos, em Campinas e em Ribeirão Preto, com os vencimentos mensaes de setecentos mil réis (700\$000), cada um;

a 3.ª—cujos delegados terão o vencimento mensal de trezentos e cinquenta mil réis (350\$000) e que serão os de Amparo, Araraquara, Botucatu, Bragança, Guaratinguetá, Jaboticabal, Jahú, Piracicaba, Rio Claro, São Carlos do Pinhal, São Manoel, São Simão, Taubaté, Sorocaba, Santa Cruz do Rio Pardo, Pindamonhangaba, Batatas, Franca, Tatuly e Ytú;

a 4.ª—cujos delegados terão os vencimentos de duzentos mil réis mensaes (200\$000) e que serão os de Araras, Avaré, Bariry, Barretos, Bocaina, Caconde, Caçapava, Cajuru, Itatiba, Ibitinga, Nuporanga, Pirajú, Ribeirão Bonito, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Rita do Paraizo, Santa Rita do Passa Quatro, Santo Antonio da Cachoeira, São Bento do Sapucahy, São José dos Campos, São Paulo dos Agudos, Serra Negra, Socorro, Bananal, Brotas, Capivary, Casa Branca, Descalvado, Dois Corregos, Espirito Santo do Pinhal, Faxina, Itapetininga, Itapira, Jundiáhy, Limeira, Lorena, Mococa, Mogy-mirim, Pirassununga, São João da Boa Vista, São José do Rio Pardo e Tieté;

a 5.ª—um delegado com os vencimentos mensaes de cento e cinquenta mil réis (150\$000), em cada um dos seguintes municipios: Apiahy, Aréas, Atibaia, Bebedouro, Campos Novos do Paranapanema, Canaúca, Capão Bonito do Paranapanema, Cunha, Iguape, Itaporanga, Ituverava, Jacareby, Jembeiro, Mogy das Cruzes, Parahybuna, Patrocínio do Sapucahy, Piedade, Porto Feliz, Queluz, Rio Preto, Santa Branca, Santa Izabel, São José

do Barreiro, São Luiz, São Pedro, São Roque, São Sebastião, Sarapuhy, Silveiras, Ubatuba, Una, Villa Bella e Xiririca;

a 6.ª—um delegado sem vencimentos em cada um dos mais municipios não incluídos nas classes anteriores ou que forem creados.

Artigo 6.º As remoções só poderão dar-se para delegacias da mesma classe e as permutas entre delegados de igual classe.

§ unico. Não é obrigatoria a accitação dos cargos de delegado e de chefe de Policia.

Artigo 7.º Nos impedimentos não excedentes de quinze dias, os delegados serão substituídos pelos seus suplentes, na ordem numerica da respectiva nomeação, e nas excedentes a esse tempo, por quem o Presidente do Estado nomear.

Artigo 8.º Os suplentes dos delegados e subdelegados, em casos extraordinarios, farão o serviço de policiamento e vigilância que lhes for distribuido, com exercicio cumulativo, dando immediatamente conta das providencias e prisões que effectuarem, ao chefe de Policia, ou á auctoridade do districto ou á mais proxima, conforme lhes for determinado, para o lavramento dos autos e proseguimento das diligencias necessarias.

Artigo 9.º Os delegados de policia do interior do Estado fiscalizarão assiduamente os serviços dos subdelegados dos districtos que pertencerem ao municipio em que funcionarem aquellas auctoridades.

Artigo 10. Os delegados de policia, sob proposta dos subdelegados, nomearão e demittirão os inspectores de quarteirão.

Artigo 11. Revogam-se as disposições em contrario. O secretario dos Negocios do Interior e da Justiça assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 23 de Dezembro de 1905.

JORGE TIBIRIÇA

J. Cardoso de Almeida

Publicada na Secretaria dos Negocios do Interior e da Justiça do Estado de São Paulo, aos 23 de Dezembro de 1905.

O director da Directoria da Justiça, Joaquim Roberto de Azeredo Marques.

LEI N. 984

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1905

Fixa a despesa e orça a receita para o anno financeiro de 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1906

O doutor Jorge Tibiriça, presidente do Estado de São Paulo, Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

CAPITULO I

DA DESPESA

Artigo 1.º E' a despesa do Estado de São Paulo, para o anno financeiro de 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1906, fixada na quantia de 47.346.270\$086.

Artigo 2.º Por conta da importancia fixada no artigo 1.º, é o Governo autorizado a despendar com o serviço a cargo da Secretaria do Interior a quantia de 10.629.735\$000.

§ 1.º PRESIDENCIA DO ESTADO

Ao Presidente do Estado	42:000\$000	
Ao vice-presidente	18:000\$000	
1 official de gabinete	2:400\$000	
1 ajudante de ordens	2:000\$000	64:400\$000
Para despesas de expediente		10:000\$000
		74:400\$000

§ 2.º SENADO

Subsidio a 20 senadores	129:000\$000	
Ajuda de custo	2:400\$000	
Para pagamento do pessoal da secretaria	41:200\$000	172:600\$000